



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeitura@coutomagalhães.com

PARECER JURÍDICO Nº 37/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/2026

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 04/2026**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em TSD, drenagem superficial, meios-fios com sarjetas e sinalização horizontal e vertical de vias urbanas nos Distritos de Porto Franco do Araguaia e São Sebastião, em atendimento ao Convênio Transferegov.br nº 983987/2025.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da fase preparatória do Processo Administrativo nº 2015/2026, referente ao Pregão Eletrônico – SRP nº 04/2026, instaurado pelo Município de Couto Magalhães/TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, drenagem superficial, meios-fios com sarjetas, sinalização horizontal e vertical de vias urbanas nos Distritos de Porto Franco do Araguaia e São Sebastião.

A contratação decorre do Convênio Transferegov.br nº 983987/2025, com valor global estimado em R\$ 1.000.000,00, conforme Termo de Referência, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos técnicos acostados aos autos. O Termo de Referência classifica o objeto como obra comum de engenharia, com execução indireta em regime de empreitada global de material e mão de obra, além de indicar prazo de vigência contratual de 12 meses.

Consta dos autos Estudo Técnico Preliminar, no qual a Administração justifica a necessidade da intervenção pública em razão da precariedade ou inexistência de pavimentação nos referidos distritos, bem como a necessidade de drenagem superficial e sinalização, com vistas à melhoria da mobilidade, segurança, qualidade de vida, valorização imobiliária e desenvolvimento econômico local.

Consta, ainda, declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação da dotação 03.36.15.451.0072.1.263, fontes 1.500.0000.00000/1.700.0000.00000 e elemento de despesa 4.4.90.51.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da assessoria jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve seguir para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A presente manifestação possui natureza opinativa, técnica e jurídica, limitada ao exame da legalidade formal do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo, na conveniência, oportunidade, escolhas técnicas de engenharia, composição de custos, quantitativos, memória de cálculo, BDI, cronograma físico-financeiro ou adequação técnica dos projetos, matérias reservadas aos setores competentes.

2. Da necessidade pública e da justificativa da contratação

A contratação encontra fundamento no interesse público municipal, pois busca melhorar a infraestrutura urbana dos Distritos de Porto Franco do Araguaia e São Sebastião, locais apontados nos autos como carentes de pavimentação adequada, drenagem superficial e sinalização viária.

A justificativa constante do Termo de Referência demonstra que a ausência de pavimentação gera poeira no período seco, lama e erosões no período chuvoso, dificuldade de mobilidade, prejuízo ao transporte escolar e comprometimento do acesso por veículos de emergência.

A intervenção pretendida atende aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, interesse público, planejamento, economicidade e desenvolvimento local, todos compatíveis com o art. 37 da Constituição Federal e com os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, sob o aspecto jurídico, a necessidade pública encontra-se minimamente demonstrada.

3. Do enquadramento do objeto como obra comum de engenharia

O objeto não constitui simples aquisição de bens, tampouco fornecimento de entrega imediata. Trata-se de execução de pavimentação asfáltica, drenagem, meio-fio, sarjeta e sinalização viária, com emprego de mão de obra especializada, equipamentos, materiais, acompanhamento técnico e responsabilidade de engenharia.

O próprio Termo de Referência classifica a contratação como obra comum de engenharia, com execução indireta por empreitada global, além de prever planilha, cronograma, memorial descritivo e projetos.

Assim, recomenda-se afastar do edital e da minuta qualquer redação que trate o objeto como “aquisição de bens comuns” ou “fornecimento de bens com entrega imediata”, pois tal enquadramento não corresponde à realidade do objeto.

4. Da modalidade licitatória



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeitura@coutomagalhães.com

A Lei nº 14.133/2021 admite o pregão para bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

Todavia, o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, estabelece restrição ao uso do pregão para obras, admitindo a modalidade apenas para serviços comuns de engenharia.

No caso concreto, os documentos técnicos classificam o objeto como obra comum de engenharia, não apenas serviço comum de engenharia.

Assim consta no ETP justificativa técnica firmada por profissional habilitado, demonstrando de forma objetiva que o objeto possui natureza de serviço comum de engenharia, com padrões usuais de mercado, baixa complexidade técnica, especificações padronizadas e possibilidade de julgamento objetivo por menor preço.

5. Do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, no caso concreto, revela-se juridicamente admissível, tecnicamente adequada e administrativamente vantajosa, encontrando amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente diante das características específicas do objeto licitado, da natureza da demanda pública e da necessidade de assegurar maior eficiência na gestão dos recursos oriundos do Convênio Transferegov.br nº 983987/2025.

A Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, desde que observadas as peculiaridades do objeto e devidamente demonstrada a vantagem administrativa da sistemática adotada.

No caso em análise, verifica-se que o objeto possui características padronizadas e execução tecnicamente previsível, consistindo na realização de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo – TSD, drenagem superficial, implantação de meios-fios com sarjetas e sinalização horizontal e vertical, todos executados com base em projetos, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias e especificações técnicas previamente definidas pela Administração Pública.

Além disso, os serviços apresentam metodologia executiva padronizada, amplamente utilizada em obras urbanas municipais, observando normas técnicas do DNIT, ABNT e demais regulamentações aplicáveis, circunstância que afasta elevado grau de complexidade técnica extraordinária e permite tratamento uniforme da futura contratação.

A utilização do SRP mostra-se especialmente vantajosa diante da necessidade de planejamento administrativo, racionalização das futuras demandas, economicidade e eficiência operacional, sobretudo em razão da possibilidade de execução parcelada e programada dos serviços conforme a efetiva liberação financeira do convênio federal, disponibilidade orçamentária e cronograma administrativo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeitura@decouto@hotmail.com

A sistemática do Registro de Preços também possibilita maior controle financeiro da Administração, evitando contratações precipitadas, permitindo emissão das ordens de serviço conforme necessidade efetiva do ente público e disponibilidade dos recursos vinculados ao convênio, sem obrigatoriedade de execução imediata e integral do objeto logo após a homologação do certame.

Outro aspecto relevante reside na garantia de manutenção das condições da proposta mais vantajosa durante a vigência da Ata de Registro de Preços, permitindo à Administração maior previsibilidade orçamentária, estabilidade de preços, padronização técnica dos serviços e segurança jurídica na execução da obra pública.

Observa-se, ainda, que a adoção do SRP amplia a competitividade do certame, favorece a obtenção de propostas mais vantajosas e assegura maior eficiência administrativa, especialmente em contratações vinculadas a recursos federais, nas quais frequentemente existem etapas administrativas de liberação financeira, medições, cronogramas específicos e necessidade de compatibilização entre execução física e execução orçamentária.

Importante destacar que a utilização do Sistema de Registro de Preços não afasta a obrigatoriedade de prévio planejamento técnico, elaboração de projeto, definição de quantitativos, cronograma físico-financeiro e estimativa de custos, requisitos estes devidamente observados nos autos mediante Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilha orçamentária, projetos técnicos e cronograma de execução.

O cronograma físico-financeiro anexado aos autos demonstra, inclusive, a possibilidade de execução programada e escalonada dos serviços, compatível com a lógica operacional do Sistema de Registro de Preços.

Assim, considerando:

- a) a padronização técnica dos serviços;
- b) a previsibilidade das soluções de engenharia;
- c) a necessidade de execução conforme demanda administrativa;
- d) a conveniência de compatibilização com o fluxo financeiro do convênio federal;
- e) a busca pela economicidade, eficiência e racionalização das contratações públicas;
- f) a existência de projetos, planilhas, cronograma e especificações previamente definidos;

Conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços constitui medida juridicamente possível, tecnicamente adequada e administrativamente recomendável ao caso concreto, atendendo aos princípios da eficiência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeitura@coutomagalhães.com

economicidade, planejamento, interesse público e boa administração previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

6. Do critério de julgamento e do regime de execução

O critério de julgamento pelo menor preço global mostra-se compatível com o regime de empreitada por preço global, especialmente em obra com projeto, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro previamente definidos.

A empreitada por preço global encontra respaldo no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo recomendável quando a Administração possui elementos técnicos suficientes para definir previamente o objeto, os quantitativos, os serviços e o orçamento.

O julgamento por menor preço global deve preservar a análise de exequibilidade da proposta, a compatibilidade com a planilha orçamentária, a observância dos custos unitários e a incidência linear de eventual desconto, a fim de evitar jogo de planilha, sobrepreço, inexecuibilidade ou futuro desequilíbrio contratual.

7. Da Regularidade da Formalização Contratual

A minuta do contrato administrativo constante nos autos encontra-se, em linhas gerais, compatível com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no tocante às cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Considerando a natureza do objeto licitado, consistente na execução de obra comum de engenharia destinada à pavimentação asfáltica em TSD, drenagem superficial, implantação de meios-fios com sarjetas e sinalização horizontal e vertical, mostra-se juridicamente adequada a formalização mediante contrato administrativo escrito, observando-se o regime de empreitada por preço global e as particularidades técnicas da contratação.

Verifica-se que a minuta contratual contempla os elementos essenciais à validade e segurança jurídica da contratação pública, incluindo definição do objeto, regime de execução, prazo de vigência, obrigações das partes, critérios de medição, forma de pagamento, fiscalização contratual, responsabilidade técnica, sanções administrativas, hipóteses de alteração contratual, rescisão, garantias legais e demais disposições indispensáveis à adequada execução do ajuste.

Observa-se, ainda, consonância com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, transparência, interesse público, segurança jurídica e continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A formalização contratual também se mostra compatível com a complexidade e natureza da execução pretendida, especialmente em razão da necessidade de acompanhamento técnico, fiscalização da obra, medições periódicas, observância do cronograma físico-financeiro, controle da execução dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeitura@coutomagalhães.com

serviços e atendimento às exigências técnicas do Convênio Transferegov.br nº 983987/2025.

Além disso, a previsão de contrato administrativo formal assegura maior estabilidade jurídica à relação contratual, garantindo à Administração instrumentos adequados de fiscalização, aplicação de penalidades, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, responsabilização da contratada e proteção ao interesse público.

Dessa forma, conclui-se que a minuta contratual submetida à análise encontra-se juridicamente apta, observando os requisitos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis às contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

8. Da disponibilidade orçamentária

A declaração de disponibilidade orçamentária apresentada atende, em tese, à necessidade de demonstração de previsão de recursos para suportar a despesa, indicando a funcional programática, fontes de recursos e elemento de despesa.

A despesa deverá observar a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 14.133/2021, a legislação orçamentária municipal e as regras do Convênio Transferegov.br nº 983987/2025.

Recomenda-se a confirmação da regularidade da contrapartida municipal, quando existente, e da compatibilidade entre a dotação orçamentária, o plano de trabalho do convênio, o cronograma de desembolso e a execução financeira da obra.

9. Da publicidade

A Administração deverá promover ampla publicidade do edital, anexos, projetos, planilhas, cronograma, contrato e demais atos da contratação, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, Portal da Transparência do Município, Diário Oficial competente e, por se tratar de recurso federal, Diário Oficial da União, conforme indicado no Termo de Referência.

A publicidade dos atos constitui requisito de eficácia, transparência, controle social e validade do procedimento, nos termos dos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

10. Da habilitação técnica

Por se tratar de obra de engenharia, mostra-se indispensável exigir qualificação técnica compatível com o objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Devem ser exigidos, conforme definição técnica do setor competente:

a) registro ou inscrição da empresa no CREA ou CAU, conforme a natureza do objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

- b) comprovação de capacidade técnico-operacional;
- c) comprovação de capacidade técnico-profissional;
- d) indicação de responsável técnico;
- e) apresentação de certidões de acervo técnico compatíveis com serviços de pavimentação, drenagem, meio-fio, sarjeta e sinalização;
- f) declaração de disponibilidade de equipamentos, pessoal e estrutura operacional, quando tecnicamente necessária.

As exigências devem guardar proporcionalidade com o objeto, vedadas cláusulas restritivas indevidas ou desnecessárias à garantia da execução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos que compõem a fase preparatória do Processo Administrativo nº 2015/2026, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento licitatório e pela possibilidade de prosseguimento do certame, por verificar, em linhas gerais, compatibilidade da minuta do edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, projetos técnicos e minuta contratual com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie.

Verifica-se que o procedimento administrativo observou os requisitos essenciais de planejamento da contratação pública, contendo justificativa da necessidade administrativa, definição adequada do objeto, estimativa de custos, previsão orçamentária, cronograma de execução, critérios de julgamento, regime de execução e elementos técnicos suficientes à deflagração do procedimento licitatório.

Constata-se, ainda, que:

1. a modalidade licitatória adotada encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia;
2. a utilização do Sistema de Registro de Preços revela-se juridicamente possível e administrativamente vantajosa ao caso concreto, diante da padronização técnica dos serviços, necessidade de execução conforme demanda administrativa e compatibilização com o fluxo financeiro do convênio federal;
3. o critério de julgamento pelo menor preço global e o regime de empreitada por preço global mostram-se compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado;
4. a minuta contratual observa as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando segurança jurídica à futura contratação;
5. os documentos técnicos apresentados demonstram compatibilidade entre o objeto licitado, os quantitativos estimados, os projetos de engenharia e o cronograma físico-financeiro da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

6. há previsão de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pública decorrente da contratação;
7. a Administração Pública deverá observar integralmente os deveres de publicidade e transparência mediante divulgação do edital e demais atos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, Portal da Transparência e demais meios oficiais legalmente exigidos.

Dessa forma, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à continuidade do Processo Administrativo nº 2015/2026 e à publicação do edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 04/2026, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, normas do Convênio Transferegov.br nº 983987/2025, normas técnicas de engenharia aplicáveis, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Couto Magalhães/TO, 13 de maio de 2026.

Flaviana Magna de Souza Silva
Advogada – OAB/TO 2.268